

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Orçamento Público

Coordenação Geral do Processo Orçamentário

Despacho SEI-GDF SEFP/SPLAN/SUOP/COGER

Brasília-DF, 12 de junho de 2019

Para: GAB/SUOP

Senhor Subsecretário,

Em atenção aos termos do Ofício n.º 11/2019 - CEOF (Documento SEI 23423198), procedente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, por meio do qual a CEOF encaminha a cópia do Parecer Preliminar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 - PLDO/2020 (Documento SEI 23423412) e solicita ao Poder Executivo informações e esclarecimentos complementares, elencados no item 5 do Parecer e no Memorando nº 117/2019 - GABDJL da Deputada Júlia Lucy, apresentam-se, a seguir, a compilação das respostas das unidades envolvidas, com as manifestações das áreas técnicas, inclusive as desta Subsecretaria.

RESPOSTAS AO ITEM 5 DO PARECER PRELIMINAR.

1) Dentre as carreiras com necessidade de contratação de pessoal do Poder Executivo, quais são as que merecerão tratamento prioritário na realização de concurso público, e por qual motivo, ainda que não esteja disponível a estimativa financeira a ser informada no Anexo IV? Em que medida é possível conciliar o passivo referente à terceira parcela dos reajustes aos servidores com novas contratações?

Esta questão foi respondida pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão - SUGEP/SEFP por meio do Despacho SEI-GDF SEFP/SAGA/SUGEP/COGEC/DICON (Documento SEI 23985882):

Para a definição dos cargos/carreira a comporem o item "CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES" e seus respectivos quantitativos, foram adotados os seguintes critérios:

1. Concursos já realizados: quantidade de cargos para completar o número de vagas previstas em edital;
2. Concursos autorizados: quantidade de cargos autorizados;
3. Concursos com solicitação de autorização: quantidade de cargos solicitados;
4. Concursos ainda em fase de levantamento de demanda: quantidades estimadas;
5. Concursos das áreas de saúde e educação: quantidades médias dos últimos 4 anos.

Neste sentido, ressaltamos que a proposta inicial da PLDO/2020 não levou em consideração eventual tratamento prioritário na realização de concursos públicos, mas tão somente a possibilidade de atender as demandas dos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal.

Cumpr, ainda, destacar que no modelo atual para a **realização de concursos públicos**, no âmbito do Governo do Distrito Federal, todos os gastos com a realização do certame serão custeados pelas taxas de inscrições arrecadadas, não havendo ônus para o Governo Distrital. Logo, neste quesito, não há limitação orçamentária ou financeira, assim como, não há necessidade de se estabelecer prioridades **para a realização** de tantos certames quanto necessários.

Por outro lado, as limitações orçamentárias/financeiras passam a ser consideradas quando da análise para autorização, para a realização de concursos públicos, assim como, para a nomeação de candidatos aprovados em concursos já realizados. Neste caso, as prioridades são definidas em esferas superiores.

Quanto à conciliação do passivo referente à terceira parcela dos reajustes aos servidores com novas contratações, esclarecemos que as estimativas de impacto financeiro elaboradas por esta Unidade para compor o item "CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES" da PLDO, levam em consideração as tabelas de remuneração atualmente aplicadas.

Assim, quando da análise do impacto financeiro com o pagamento da terceira parcela, é avaliada sua extensão tanto aos servidores ativos/inativos quanto às previsões de nomeações contidas da LDO correspondente, cabendo aos gestores definir a melhor forma de ajustar o orçamento ao pagamento do referida aumento, seja pela readequação nos quantitativos de nomeações ou pela suplementação orçamentária.

2) Solicita-se justificativa sucinta para a paralisação ou atraso das etapas apontadas no Quadro A, informando se a data de conclusão apresentada ainda será objeto de reprogramação.

Esta questão foi esclarecida pela Subsecretaria de Planejamento Governamental - SUPLAN/SEFP por meio do Memorando SEI-GDF Nº 75/2019 - SEFP/SPLAN/SUPLAN (Documento SEI 23847984):

De ordem, em atenção ao Ofício n.º 11/2019 - CEOF (Documento SEI 23742090), procedente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, que encaminha o Parecer Preliminar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 - PLDO/2020 (Projeto de Lei nº 430/2019), no qual a CLDF também solicita informações e esclarecimentos complementares a serem prestados pelo Poder Executivo, bem como Memorando dessa procedência, documento SEI (23847984), encaminhamos a tabela abaixo, elaborada a partir do Quadro 4.42 - Relação de Obras Paralisada, constantes da informação nº 2, fl. 133 do Parecer Preliminar (Documento SEI 23743155), com as justificativas e informações solicitadas pela CEOF no mencionado Parecer.

QUADRO 4.42. RELAÇÃO DE OBRAS PARALISADAS					
UNIDADE ORÇ.	PROGRAMA DE TRABALHO	ETAPA SAG	DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO	MOTIVO DA PARALISAÇÃO	HÁ PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO
22.101	15.451.6208.1968.0018	0039- Elaborar projetos da Sinesp - Serviços de topografia para acompanhamento de obras no Setor Habitacional Vicente Pires (procedente da etapa nº 051/2018)	30/08/2021	Falta de aporte financeiro para continuidade do objeto da etapa. Inclusive no 2º bimestre/2019 o andamento da etapa já se encontra normalizado	Sim
22.101	15.451.6208.1968.0018	0040- Elaborar projetos da Sinesp - Serviços de topografia para acompanhamento de obras no Setor Habitacional Sol Nascente (procedente da etapa nº 159/2018)	30/08/2021	Falta de aporte financeiro para continuidade do objeto da etapa. Inclusive no 2º bimestre/2019 o estágio da etapa já apresenta andamento normal.	Sim
22.101	15.752.6210.1836.0023	0029- Executar Estudo Preliminar e Projeto Básico (Etapa 1) e Fiscalização e Projetos "as built" (Etapa 2), para melhoria do Sistema de Iluminação Pública do DF (procedente da etapa nº 034/2018)	30/03/2020	Falta de aporte financeiro para continuidade do objeto da etapa. Inclusive no 2º bimestre/2019 o estágio da etapa já apresenta andamento normal	Sim
22.101	15.752.6210.1836.0023	0030- Implantar Melhoria do Sistema de Iluminação Pública no DF (procedente da etapa nº 035/2018)	30/03/2020	Falta de aporte financeiro para continuidade do objeto da etapa. Inclusive no 2º bimestre/2019 o estágio da etapa já apresenta andamento normal	Sim
22.214	15.452.6210.3016.0001	0018- Construir centro de triagem de materiais recicláveis na Asa Sul (procedente da etapa nº	31/12/2020	Atraso em decorrência de necessidade de ação de outros Órgãos	Sim

		027/2018		– Novacap e Casa Civil – Análise de aspectos técnicos e orçamentários.	
26.206	26.126.6001.1471.2497	0005- Modernizar o sistema de informação e adquirir material permanente de caráter tecnológico para o Metrô-DF. Procedente da etapa nº 021/2018.	31/12/2023	Paralisação dos serviços em decorrência de atraso na conclusão dos projetos.	Sim

3) Sobre a folha de ativos, utilizado mesmo valor nas avaliações atuariais de 2019 e 2020, há aparentemente equívoco no cálculo. Com base nos relatórios de gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo (Câmara Legislativa do Distrito Federal e Tribunal de Contas), além de pesquisa ao Sistema Siga Brasil Senado Federal, a folha mensal de servidores ativos do DF é da ordem de aproximadamente R\$ 1,2 bilhão e não o valor utilizado no parecer atuarial;

Esta questão foi respondida pelo Instituto de Previdência do Distrito Federal - IPREV/DF por meio do Ofício SEI-GDF Nº 5/2019 - IPREV/PRESI/AESP (Documento SEI 24065832):

Informamos que o valor da folha de salários dos ativos utilizado para fins de avaliação atuarial é aquele que contém as parcelas que são bases da contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do DF, exclusivamente dos servidores estatutários.

Dessa forma, não estão contempladas na folha salarial dos ativos, utilizada na avaliação atuarial do RPPS, as parcelas da remuneração bruta que não são utilizadas para o cálculo dos benefícios previdenciários e os servidores que não são segurados do sistema previdenciário do DF, tais como, temporários, comissionados sem vínculo e empregados de empresa pública dependente, bem como também não entram os servidores cuja previdência é custeada pela União, como é o caso àqueles vinculados à segurança pública.

Com o intuito de ratificar os valores utilizados na Avaliação Atuarial de 2019, que adotou a base de dados cadastrais de outubro/2018, segue extração do DIPR de dezembro/2018, da folha salarial que é base de cálculo previdenciária, para fins de comparação:

Competência	Órgão/Entidade	Remun. Bruta	Base de Cálculo
Dezembro	007 - ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DF - SECRETARIA DE FAZENDA-SEF	726.536.194,96	605.430.693,55
Dezembro	011 - SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA	8.311.019,23	6.814.719,90
Dezembro	027 - AGENCIA REGULADORA DE AGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO DF	1.337.464,90	1.140.112,35
Dezembro	029 - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.HIDRICOS DO DF - BSB AMBIENTAL	4.038.719,44	3.513.868,82
Dezembro	034 - AGENCIA DE FISCALIZACAO DO DISTRITO FEDERAL - AGEFIS	10.819.317,90	9.729.864,55
Dezembro	040 - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	11.070.724,79	9.362.134,71
Dezembro	057 - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF	572.672,95	461.499,93
Dezembro	170 - FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA	275.743,37	203.448,06
Dezembro	175 - JARDIM BOTANICO DE BRASILIA	106.949,75	72.894,85
Dezembro	190 - FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA - FAP	227.497,63	131.735,99
Dezembro	230 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN	14.619.945,45	10.047.074,71
Dezembro	495 - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL - DFTRANS	1.670.653,38	1.375.305,41
Dezembro	551 - FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA - FHB	2.936.890,83	2.468.285,90
Dezembro	930 - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER	10.054.722,81	7.309.327,10
Dezembro	CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	13.044.980,20	12.698.228,36
Dezembro	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	12.324.851,49	12.227.460,09
Total		817.948.349,08	

4) Considerando que o Resultado Atuarial é a diferença entre as reservas matemáticas do plano (R\$ 290.615.135.311,67) e o valor do patrimônio na data desta reavaliação (R\$ 124.424.081,41) acrescido dos valores presentes do Fundo Solidário Garantidor (R\$ 41.101.963,72) e do Fundo Constitucional (R\$ 129.692.943.874,59), a referida expressão indica um déficit nominal igual a R\$ 160.756.665.391,95 (cento e sessenta bilhões, setecentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), valor divergente do apresentado.

Esta questão foi respondida pelo IPREV/DF por meio do Ofício SEI-GDF Nº 5/2019 - IPREV/PRESI/AESP (Documento SEI 24065832):

Informamos que o valor presente do Fundo Solidário Garantidor é de R\$ 41.101.963.031,72, conforme consta na tabela apresentada na página 13 do relatório da Avaliação Atuarial de 2019 (24052181), elaborado pelo Banco do Brasil. O valor desse fundo informado na página 18 do mesmo relatório, de R\$ 41.101.963,72, está incorreto e será retificado.

5) Desde o Parecer da PLDO/2015 (PL 1911/2014) são feitas sucessivos questionamentos quanto à metodologia de avaliação dos resultados do FUNDEFE, bem como a análise da relação custo-benefício, sem que uma resposta técnica que justificasse fosse apresentada até o momento. Não só do programa em si, mas também em comparação com outros programas. O FUNDEFE recebe em média 95% de todos os benefícios fiscais e creditícios, geralmente utilizado por grandes empresas. Apenas 5% são destinados a empresas de pequeno e médio porte, por meio de outros programas como FUNGER e FDR. O próprio "Anexo XI - Projeção da Renúncia de Benefícios Creditícios Financeiros - FDR FADF FDSA FUNDEFE FUNGER" alerta para o fato de não existir metodologia para avaliação e alertar para a necessidade da criação de um grupo de trabalho que faça tal avaliação. Em dezembro de 2017, o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, por meio da Decisão no 5.458/2017, em seu Item II, ordenou que fossem feito "o sobrestamento de todos os processos administrativos relacionados à concessão de novos benefícios decorrentes do PRÓ-DF II e IDEAS Industrial até a completa reformulação desses programas, avaliando a conveniência de estender a medida aos demais programas congêneres, caso padeçam dos mesmos vícios". Entretanto, ao longo do exercício de 2018 e de janeiro a abril de 2019 foram empenhados R\$ 97,7 milhões em empréstimos no FUNDEFE. Ou seja, mesmo após a decisão de sobrestamento pelo TCDF ainda foram feitos empenhos de quase R\$ 100 milhões. Adicione-se a isso, que o Relatório de Auditoria do TCDF (mar/2016) apontou vários indícios de irregularidade como: a) falta de fiscalização; b) falta de critérios técnicos para concessão dos benefícios; c) falta de diretrizes; d) queda nos empregos após a concessão dos benefícios; e) arrecadação de apenas R\$ 0,51 por cada R\$ 1,00 concedido de empréstimo. Além disso, as exigências da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO e Lei no 5.422/2014 de avaliações quanto ao custo e benefício de tais empréstimos subsidiados não tem sido cumpridas. Diante de tais evidências e diante da obrigação do gestor em ter zelo com a coisa pública, questiona-se: por que os empréstimos não foram sobrestados até que medidas de avaliação e fiscalização fossem implementadas? Em meio a grave crise econômica e de desemprego pela qual passa o país desde 2015 não seria melhor que os recursos fossem alocados em atividades que gerassem maior quantidade de empregos ou maior retorno em tributos? A Secretaria de Fazenda tem algum plano para usar os recursos com maior eficiência na geração de empregos ou há estudos com base metodológica que comprovem que o emprego de recursos são bem empregados? Por que não houve o sobrestamento, conforme da Decisão no 5.458/2017 do TCDF?

Esta questão foi respondida pelo Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEFE por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 16/2019 - SDE/GAB (Documento SEI 24029072):

DECISÃO TCDF N.º 5458/2017:

Sobre a Decisão TCDF nº 5.458/2017, que ordenou "o sobrestamento de todos os processos administrativos relacionados à concessão de novos benefícios decorrentes do PRÓ-DF II e IDEAS Industrial até a completa reformulação desses programas, avaliando a conveniência de estender a medida aos demais programas congêneres, caso padeçam dos mesmos vícios", cumpre-nos, preliminarmente, esclarecer o seguinte:

Após a decisão proferida, a Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF protocolou, junto à Egrégia Corte de Contas, Embargos de Declaração visando esclarecer determinados aspectos da decisão emitida, vez que havia dúvida sobre o exato alcance da referida decisão. A dúvida se referia sobre a definição do conteúdo da expressão "Novos Benefícios". Nesse sentido, o Embargo de Declaração protocolado solicitava o esclarecimento da situação dos benefícios já concedidos, mas em processo de verificação de cumprimento de metas cujo sobrestamento poderia gerar sérios prejuízos ao DF.

Dessa forma, a peça produzida pela PGDF demonstrou claramente a necessidade da Corte de Contas se pronunciar especificamente sobre o conteúdo da expressão "Novos Benefícios", definindo a necessidade de sobrestamento ou não dos processos já aprovados, considerando as questões constitucionais de segurança jurídica e proteção da confiança, que precisam ser obedecidas em todas as esferas da Administração Pública.

Na análise dos Embargos de Declaração protocolado, o Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio da Decisão n.º 5.855/2017, decidiu tomar conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pelo Governador do Distrito Federal, esclarecendo o seguinte:

"O sobrestamento de que trata a citada deliberação diz respeito aos processos em tramitação e que cuidam de novas adesões aos programas PRO-DF II e IDEAS Industrial, não alcançando os benefícios já concedidos e em fase de verificação de cumprimento de metas e nem a tramitação dos processos envolvendo a migração do PRO-DF I para PRO-DF II."

De todo o exposto, os empréstimos relacionados FUNDEFE, cujos projetos já haviam sido aprovados e que estavam na fase de verificação de cumprimento de metas, não foram sobrestados, conforme os esclarecimentos prestados na Decisão nº 5.855/2017, proferida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

ALOCÇÃO DE RECURSOS EM ATIVIDADES QUE POSSUAM MAIOR POTENCIAL DE GERAÇÃO DE EMPREGOS E TRIBUTOS:

Sobre a alocação de recursos em atividades que gerem maior quantidade de empregos ou maior retorno em tributos, cumpre-nos registrar, preliminarmente, o seguinte:

As variações absolutas de faturamento e arrecadação de ICMS dos empreendimentos beneficiados com recursos do FUNDEFE são mais expressivas do que as variações absolutas de faturamento e arrecadação de ICMS dos empreendimentos beneficiados pelos demais fundos, conforme evidenciado nos gráficos a seguir apresentados:

Gráfico 1: Faturamento das empresas beneficiárias do IDEAS:

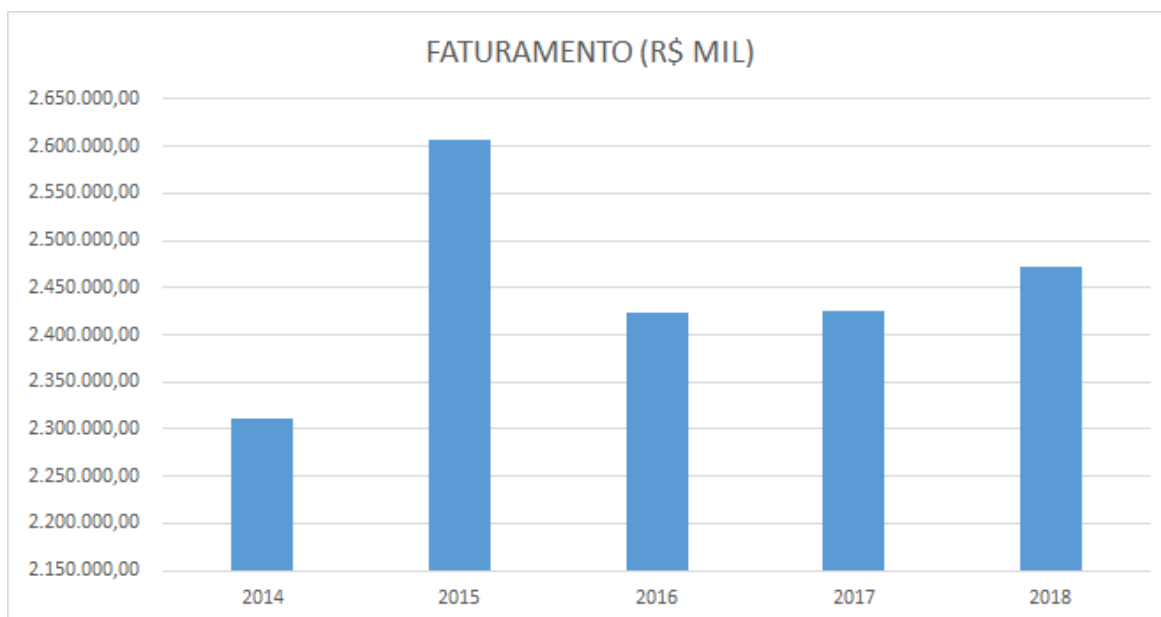
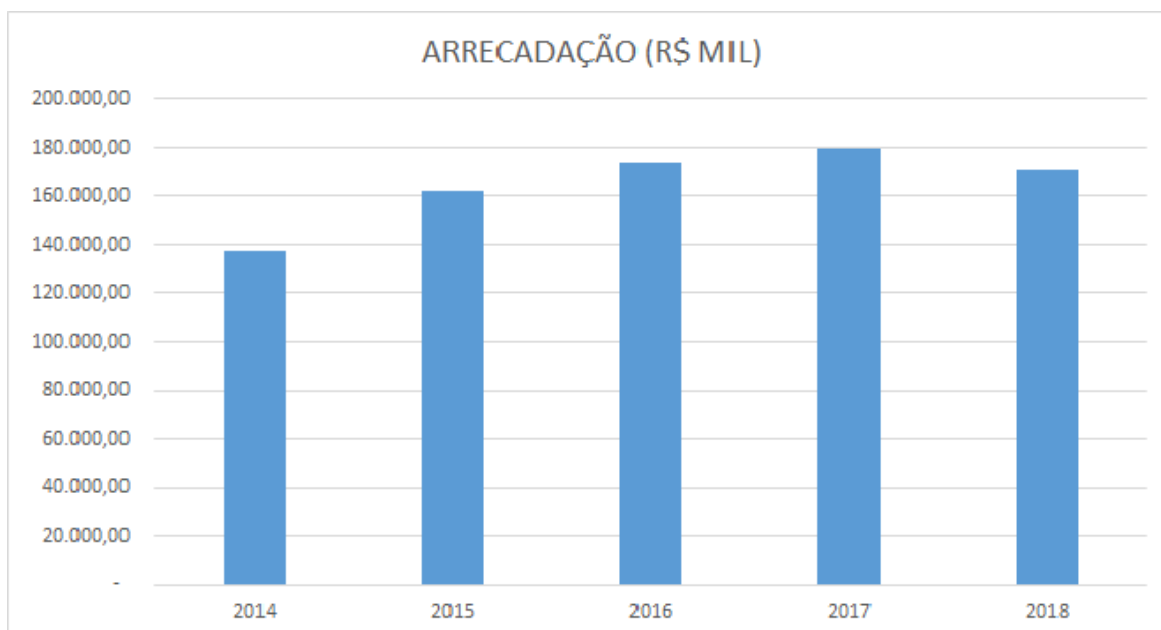


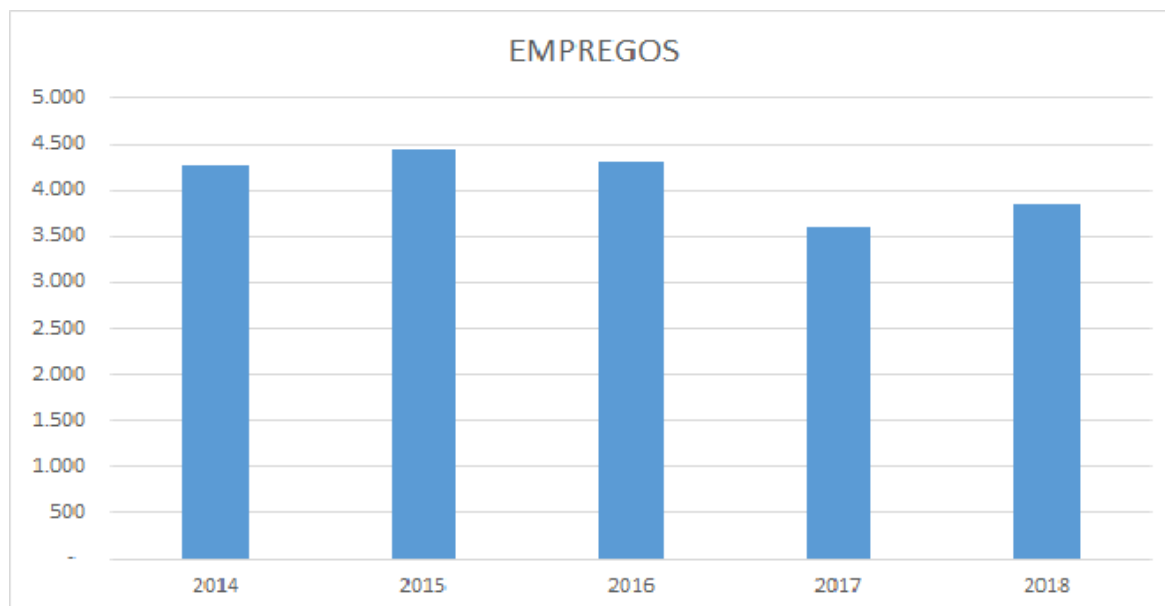
Gráfico 2: Arrecadação de ICMS das empresas beneficiárias do IDEAS:



Neste mesmo sentido, observa-se que as variações absolutas de rendas decorrentes dos empregos gerados pelos empreendimentos beneficiados com recursos do FUNDEFE são mais relevantes do que as variações

absolutas de renda decorrentes dos empregos gerados pelos empreendimentos beneficiados pelos demais fundos, vez que os empreendimentos beneficiados pelo FUNDEFE, em regra, necessitam de mão de obra qualificada. Apresenta-se a seguir gráfico que contém a quantidade de empregos mantidos pelas empresas beneficiárias do IDEAS:

Gráfico 03: Empregos mantidos pelas empresas beneficiárias do IDEAS:



Dessa forma, resta caracterizado que a maior parte dos recursos são destinados ao FUNDEFE, em razão dos empreendimentos por ele beneficiados apresentarem maior potencial de geração de rendas, tributos e empregos, inclusive hoje o FUNDEFE representa mais de 95% dos recursos destinados a esses Programas de Trabalho no PLDO/2020.

ELABORAÇÃO DE ESTUDOS METODOLÓGICOS QUE COMPROVEM QUE OS RECURSOS DO FUNDEFE SÃO BEM EMPREGADOS:

Sobre a existência de estudos metodológicos que comprovem que o recursos do FUNDEFE são bem empregados, cumpre-nos registrar o seguinte:

Preliminarmente destaca-se que o Distrito Federal cresce a uma taxa maior que a maioria das outras capitais (ex. entre 2013 e 2014 o crescimento populacional foi de 2,25%, segundo o IBGE, ocupando a segunda maior taxa entre as capitais). O setor público não conseguiu acompanhar tamanho crescimento populacional, o que resultou em piora dos serviços públicos e aumento dos problemas com segurança pública. Em dezembro de 2016 tínhamos 16,2% dos homens em idade produtiva desempregados e 21,1% de mulheres na mesma condição.

O setor público, entre 2013 e 2014 (crescimento populacional de 2,25% do DF), diminuiu em 0,02% o total de empregos formais (Fonte: CODEPLAN). Sendo que, de 2009 até 2015, o emprego público cresceu a uma taxa anual média de 0,07% (Fonte: CODEPLAN), muito abaixo do crescimento populacional do Distrito Federal que, entre 2010 e 2017, aumentou em 18,2 % (Fonte: IBGE).

Isso leva à necessidade de investimentos públicos na geração de emprego e renda pelo setor privado, capaz de absorver a mão de obra entrante no mercado de trabalho e que não encontra a correspondente demanda.

O desenvolvimento econômico, pela perspectiva do poder público, deve ser visto pela ótica do investimento e não apenas na visão estrita da contabilidade de custos. A ótica de custos presume retornos rápidos e mensuráveis, enquanto o investimento traz a noção de temporalidade para o retorno. A questão central estaria mais no que representa para a sociedade um emprego, tendo em vista, que, se for o chefe de família, muitas vezes representa a renda de quatro pessoas. O que este único emprego reduz nos gastos com segurança e saúde é um dos pontos a serem considerados.

Visto pela ótica dos custos, nenhuma política de desenvolvimento econômico promovida pelo poder público é viável. Principalmente quando o Estado, como é o caso do Distrito Federal, está cercado por outras Unidades Federadas muito mais agressivas na oferta de benefícios (Ex.: O Estado de Goiás pratica preços irrisórios em áreas já consolidadas, com toda infraestrutura).

Nesse sentido, esta Secretaria está em processo de desenvolvimento de estudos sobre a conveniência e oportunidade de manutenção dos programas, sendo que não consistirão apenas na realização de uma análise contábil-financeira em um projeto de benefícios governamentais a pessoas jurídicas, cujos objetivos são verificar o retorno financeiro da empreitada e responder de forma precisa qual será o valor resultante do financiamento, ou seja, se o resultado entre custo e benefício foi e/ou será positivo. Simples, direto e técnico.

Este raciocínio recorrente em muitos casos pode ser simplista. Pois, pensando em financiamentos/incentivos governamentais, a apuração do resultado de qualquer benefício ofertado pelo Estado deveria ser analisada de forma estratégica. Sendo assim, a sociedade deverá ser beneficiada pelo retorno positivo do incentivo ofertado (análise contábil-financeira) como também deverá ser beneficiada pelos resultados indiretos que este incentivo proporcionará.

De maneira inversa ao compulsório bancário que o Banco Central do Brasil impõe aos bancos como medida para diminuir o efeito multiplicador da moeda*, o Governo realiza alguns benefícios às empresas ou às indústrias com o intuito de propagar o máximo possível os ganhos diretos (contábil-financeiro) e indiretos para a sociedade.

Este efeito positivo na economia é real e é uma consequência imediata ao financiamento público às pessoas jurídicas, porém não é medido devido à dificuldade de ser dimensionado e/ou relacionado ao benefício.

Diante desta percepção este estudo terá como propósito a criação e a implementação de critérios de avaliação dos ganhos indiretos que a sociedade do Distrito Federal terá devido aos incentivos fiscais, creditícios e econômicos ofertados pelo GDF às empresas ou às indústrias instaladas em nosso Estado. Salientando que o resultado dessa avaliação deverá ser agregado à análise contábil-financeira que a Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia (SEDICT) já realiza.

Resta claro que estes critérios necessitarão possuir metodologia de extração de dados, cálculos e análises suficientemente ágeis de modo a permitir que este levantamento seja um critério individual para cada solicitante do incentivo governamental.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) esclareceu que os benefícios já concedidos e em fase de verificação de metas podem ser mantidos nos seguintes termos:

- Para segmento industrial, o IDEAS está financiando até 13% do faturamento do solicitante;
- Para segmento atacadista, o FIDE está financiando até 25% do faturamento do solicitante;
- Para o PRO DF II: Incentivo FISCAL: com isenção percentual no IPTU/TLP e no IPVA do imóvel e dos veículos relacionados ao empreendimento beneficiado;
- Incentivo ECONÔMICO: com descontos legais de 50 a 90% do valor do lote onde a empresa se estabelecerá.

Os financiamentos relacionados ao programa IDEAS e FIDE possuem análises contábil-financeira determinadas em Lei. Essas análises são realizadas anualmente com a entrega de Balanços, Demonstrativos e projetos de cada solicitante.

Com relação aos incentivos FISCAL e ECONÔMICO relacionados ao programa PRO DF II, estes estão submetidos a normas legais de concessão e acompanhamento dos respectivos empreendimentos beneficiados.

Nossa proposta é acrescentar a todos os financiamentos e benefícios, aprovados pelo COPEP/DF e pelo CDI/IDEAS, a análise dos resultados indiretos de cada financiamento ou incentivo governamental que também deverá seguir a mesma periodicidade (anual), porém com dois momentos distintos: 1º - solicitação de ingresso no programa; 2º - manutenção anual do financiamento ou incentivo.

No primeiro momento, onde não se teria nenhuma série histórica dos impactos gerados pelo benefício governamental, teremos somente a análise dos dados coletados pelos solicitantes e pela SDE. Ou seja, realizaremos uma análise de projeção dos IMPACTOS INDIRETOS gerados pelo financiamento em estudo.

No segundo momento, poderemos extrair todos os indicadores coletados na solicitação inicial obtendo os IMPACTOS INDIRETOS AJUSTADOS, e também poderemos analisar a evolução desses indicadores, realizando comparativos anuais entre os dois momentos, ou seja, teremos os IMPACTOS INDIRETOS e o ÍNDICE DOS GANHOS INDIRETOS (calculado pela variação entre os parâmetros).

Para o alcance do objetivo desse estudo a ser realizado pela SDE, a estratégia metodológica adotada consiste em:

1. Realizar pesquisa bibliográfica que englobe as teorias e práticas envolvidas com o tema. Inclusive poderão ser realizadas visitas técnicas a instituições e/ou Estados que estudem ou apliquem critérios semelhantes nas avaliações de financiamentos governamentais;

2. Definir lista dos dados possíveis e verificáveis a serem fornecidos pelo solicitante do financiamento e de dados possíveis e verificáveis coletados pela própria SEDICT, observando suas significâncias e correlações ao objetivo desse estudo;
3. Elaborar processo de coleta e recebimento dos dados, padronizado, de fácil manuseio e orientado por manuais técnicos;
4. Elaborar metodologia de verificação de veracidade dos dados;
5. Realizar teste de coleta e verificação utilizando uma empresa que já recebe benefício governamental administrado pela SDE;
6. Realizar a coleta, verificação e análise dos dados solicitados a todos os beneficiados pelos programas administrados pela SDE;
7. Elaborar, apurar e analisar modelo de cálculo dos indicadores de impactos indiretos gerados por cada benefício governamental;
8. Análise do resultado indireto e suas consequências.

Esta estratégia vem sendo realizada e desenvolvida pela SDE, mediante coleta de dados de empresas ou indústrias que estão atualmente sendo beneficiadas com recursos do FUNDEF. Neste sentido, estima-se que o modelo de cálculo dos RESULTADOS SOCIOECONÔMICOS relacionados aos Programas de Incentivos com Recursos do FUNDEF (FIDE e IDEAS) seja concluído até o dia 31/03/2020.

6) Conforme se verifica no tópico referente aos Benefícios Creditícios, que compara algumas características dos diferentes fundos, como juros, prazos, público alvo, etc., vimos que o FUNDEF concentra a destinação de 96% das dotações, gera 65 % dos empregos a um custo em média 12 (doze) vezes ao do FUNGER e ainda tem taxa de juros 5 (cinco) vezes inferiores, com prazo de financiamento máximo de 6 (seis) vezes superior (30 anos x 5 anos). A despeito dos órgãos públicos terem as suas atribuições e autonomia, cabe ao Governador e à Casa Civil fazerem a coordenação geral das políticas públicas. Diante disso, pergunta-se: quais os critérios, à luz do princípio da eficiência previsto no art. 37 da constituição, que a Casa Civil e a Sefaz adotaram para alocar mais recursos a um programa no tem um maior custo por emprego gerado?

Esta questão foi respondida pelo Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF por meio da Nota Técnica SEI-GDF n.º 16/2019 - SDE/GAB (Documento SEI 24029072):

Sobre a questão, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

O **Fundo de Desenvolvimento Rural - FDR**, vinculado à Secretaria de Estado de Agricultura e Desenvolvimento Rural, tem como objetivo promover o desenvolvimento rural no Distrito Federal, com ações que permitam o aumento da produção e da produtividade, da renda, da segurança alimentar e a permanência do homem no espaço rural.

O **Fundo de Geração de Emprego e Renda do Distrito Federal - FUNGER**, vinculado à Secretaria de Estado de Trabalho, tem como objetivo financiar empreendimentos econômicos, urbanos e rurais com vistas a contribuir para o incremento do nível de ocupação, emprego e renda no âmbito do Distrito Federal e da RIDE.

O **Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF**, vinculado à *Secretaria de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia*, tem como objetivo promover o desenvolvimento econômico, social, integrado e sustentável do Distrito Federal, mediante ampliação da capacidade da economia local na produção e na distribuição de bens e serviços e na efetiva geração receita tributária para os cofres públicos e de emprego e renda para a população do DF, devendo apresentar resultados efetivos vinculados aos seguintes fatores:

- Aumento da capacidade de produção dos setores financiados,
- Aumento do estoque de empregos dos setores financiados;
- Aumento do faturamento das empresas financiadas nos setores;
- Melhoria nos indicadores de preservação ambiental para os projetos financiados,
- Aumento da proporção de empreendimentos que adotam as práticas de modernização tecnológica;
- Ampliação de mercado das empresas financiadas nos setores
- Aumento do emprego por Região Administrativa;
- Aumento das exportações por região;
- Aumento do PIB por região;
- Minimização das desigualdades entre as regiões

Comparando-se os objetivos do FUNDEFE com os objetivos dos demais fundos, verifica-se que o FUNDEFE, além de se preocupar com a geração de renda e emprego para população do DF, deve também observar indicadores relacionados ao **Desenvolvimento Econômico do DF**, tais como Potencial de Contribuição para Agregados Econômicos, Contribuição para Desenvolvimento de Cadeias Produtivas, Modernização e Inovação Tecnológica, Aquisição de Insumos de Fornecedores Locais e Substituição de Importações; e indicadores relacionados ao **Desenvolvimento Social do DF**, tais como Projetos Educacionais, Projetos Culturais e Esportivos, Reutilização de Recursos Naturais, Minimização de Resíduos e Eficiência Energética.

Desta forma, a relação custo/emprego não deve ser o único fator a ser considerado na referida avaliação, vez que os fatores crescimento de faturamento, crescimento de arrecadação tributária e geração de emprego e renda também devem ser contabilizados. Nesse sentido, apresentamos outra vez o resultado dos beneficiários do Programa IDEAS Industrial nos exercícios de 2014 a 2018 em relação aos quesitos crescimento de Faturamento, crescimento de Arrecadação Tributária e Geração de Emprego no território do DF.

Gráfico 1: Faturamento das empresas beneficiárias do IDEAS:

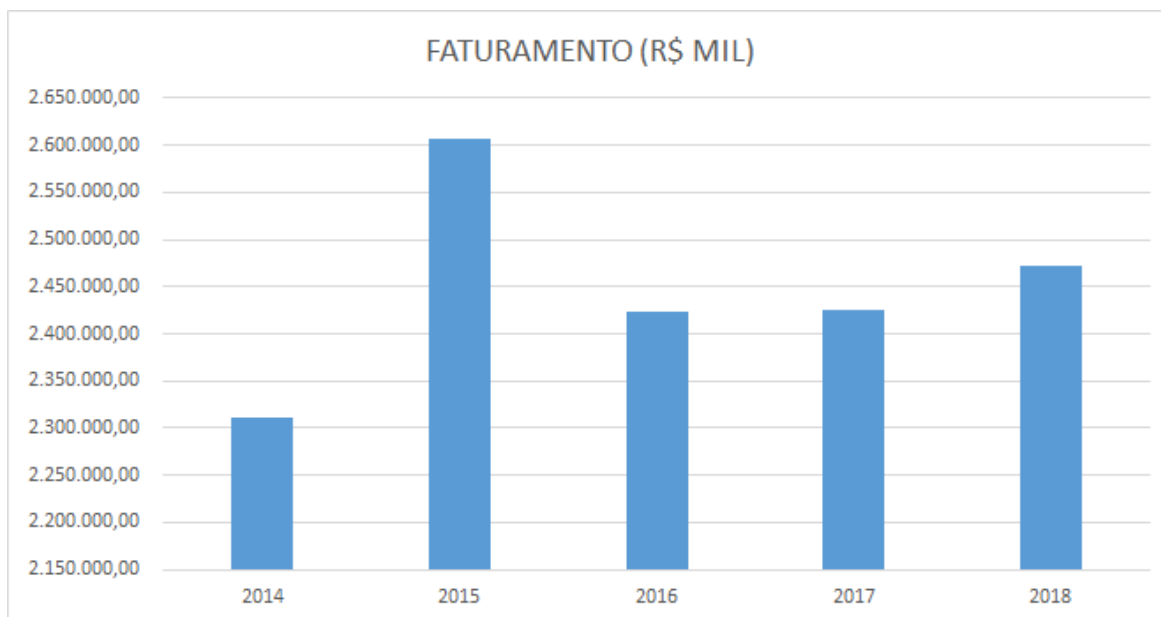


Gráfico 2: Arrecadação de ICMS das empresas beneficiárias do IDEAS:

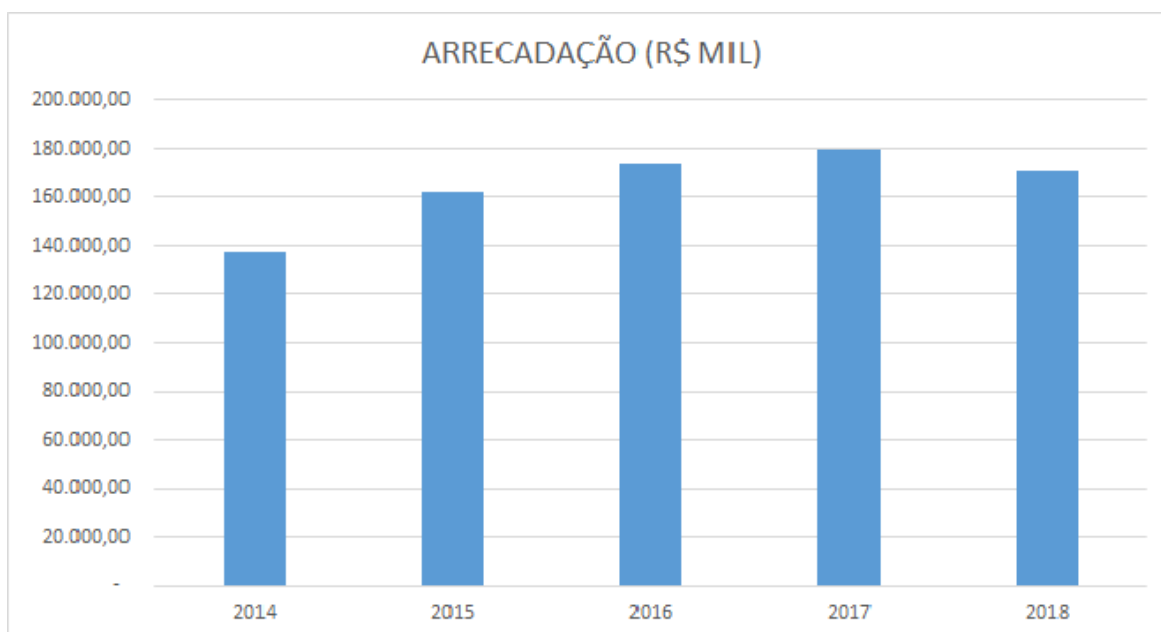
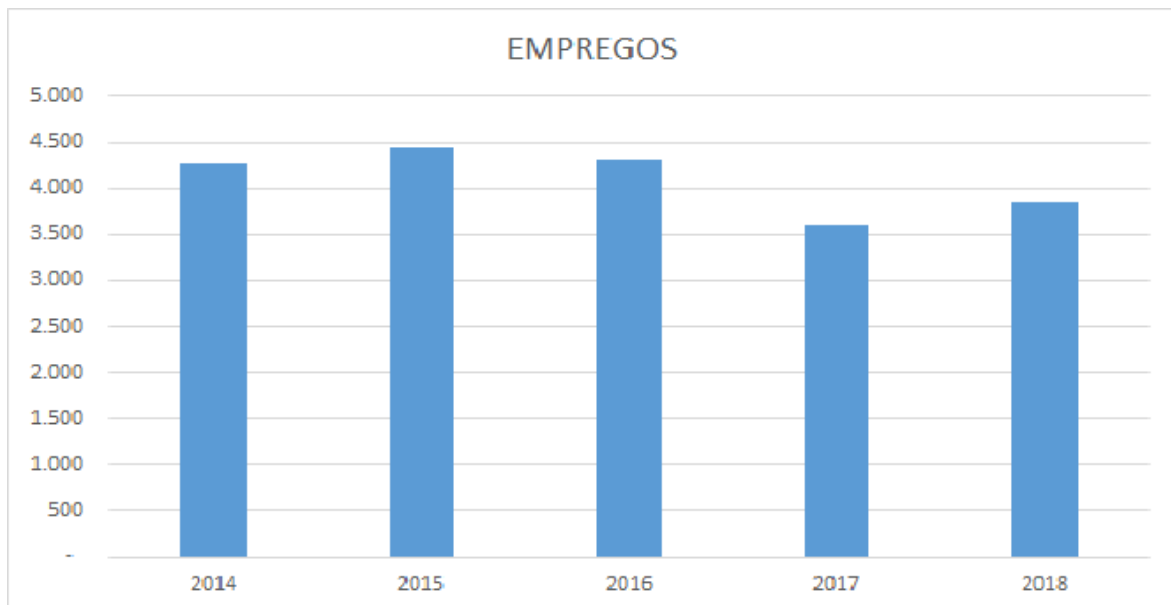


Gráfico 03: Empregos mantidos pelas empresas beneficiárias do IDEAS:



Dessa forma, observa-se, preliminarmente, que os objetivos do FUNDEFE são mais amplos do que os objetivos relacionados aos demais fundos. Neste mesmo sentido, observa-se também que os resultados socioeconômicos alcançados pelos empreendimentos beneficiados com recursos do FUNDEFE são substancialmente maiores do que os resultados alcançados pelos empreendimentos beneficiados pelos demais fundos.

De todo exposto, entende-se que os resultados obtidos de faturamento, arrecadação de ICMS e geração de renda decorrente dos empregos gerados pelos empreendimentos beneficiados com recursos do FUNDEFE justificam a necessidade da CASA CIVIL e da SEFP destinarem ao FUNDEFE os maiores recursos relacionados aos Benefícios Creditícios contemplados no PLDO/2020.

Além disso, o Planejamento e a Gestão dos Programas vinculados ao FUNDEFE vêm sendo sistematicamente aprimorados com a edição de atos normativos que visam selecionar os fatores que podem ser considerados na avaliação dos resultados de cada Programa e na definição de critérios claros e objetivos a serem considerados pela SDE nas fases de habilitação e acompanhamento dos projetos aprovados no âmbito dos respectivos Programas relacionados ao FUNDEFE.

Apresentam-se, a seguir, 04 atos Normativos expedidos nesse sentido:

RESOLUÇÃO CG/IDEAS Nº 01, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece critérios de avaliação do programa IDEAS Industrial - Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável e dá outras providências. O CONSELHO DE GESTÃO PARA O FINANCIAMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL, considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2018, e o Art. 41 do Decreto nº 34.607/2013, Resolve:

Art. 1º A avaliação dos resultados do Programa IDEAS Industrial será realizada a cada 5 (cinco) anos pela Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, com apoio da Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN.

Art. 2º Os fatores a serem considerados na avaliação do resultado do Programa IDEAS Industrial poderão ser os seguintes:

I - Crescimento do PIB do setor comparativamente ao crescimento do valor contábil disponível em relatório de dados financeiros emitido pela SEF-DF, relacionados aos empreendimentos financiados;

II - Crescimento real da arrecadação tributária de ICMS comparativamente ao crescimento real de ICMS dos empreendimentos financiados;

III - Crescimento anual do total de investimentos realizados pelos empreendimentos financiados;

IV - Crescimento anual do total de empregos do setor comparativamente ao crescimento anual do total de empregos dos empreendimentos incentivados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

ANTÔNIO VALDIR OLIVEIRA FILHO

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CG/IDEAS Nº 02, DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece critérios de acompanhamento do programa IDEAS Industrial - Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável e dá outras providências. O CONSELHO DE GESTÃO PARA O FINANCIAMENTO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL, considerando a deliberação do Plenário em sua 6ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de setembro de 2018, e o Art. 32 do Decreto nº 34.607/2013, Resolve:

Art. 1º- Durante o Acompanhamento Anual do empreendimento beneficiado, será utilizada para fins de aferição dos empregos existentes, preferencialmente, a média de empregos do exercício sob análise, podendo ser aplicado, no caso do não cumprimento da meta de emprego proposta, um dos seguintes critérios:

1. Média de empregos do exercício sob análise e do exercício imediatamente anterior ao do exercício sob análise;
2. Média de empregos do exercício sob análise e dos 02 exercícios imediatamente anteriores ao do exercício sob análise;
3. Média de empregos do exercício sob análise e dos 03 exercícios imediatamente anteriores ao do exercício sob análise;
4. Média de empregos do exercício sob análise e dos 04 exercícios imediatamente anteriores ao do exercício sob análise.

Art. 2º- Na hipótese de descumprimento da meta de geração ou manutenção de empregos poderá ser empregada a sistemática de compensação com contribuições para o FUNGER.

Art. 3º- As metas de empregos previstas no PVTEF do empreendimento beneficiado podem ser revisadas, nos termos do art. 38 do Decreto nº 34.607/2013, no caso da ocorrência de fatores econômicos externos a atividade, ou oscilação de faturamento ou de investimento.

§ 1º - Na redução da meta de empregos, com manutenção ou aumento do faturamento da empresa poderá ser mantido o financiamento.

§ 2º - Na redução da meta de empregos, com redução do faturamento da empresa o financiamento poderá ser reduzido na proporção da redução da meta de empregos.

Art. 4º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

ANTÔNIO VALDIR OLIVEIRA FILHO

Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 54, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

Estabelece diretrizes para fins de acompanhamento de projetos aprovados no âmbito do Programa IDEAS Industrial, previsto na Lei nº 5.017/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 33 do Decreto nº 34.607/2013, resolve:

Art. 1º Na análise do acompanhamento anual, o interessado deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF;
- c) Certidão Negativa de Débitos do Distrito Federal;
- d) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF;
- e) Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);
- f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, do Tribunal Superior do Trabalho - TST;
- g) Comprovação mediante declaração formal, que seus sócios ou o titular da empresa não estejam respondendo por crimes previstos na Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951; na Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986; na Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990; na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988 e na Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998;

h) Domicílio eletrônico da empresa proponente e do seu representante legal, devendo mantê-lo atualizado.

i) Outros documentos, a critério da SEDICT.

Art. 2º Na análise de acompanhamento anual dos projetos já aprovados será realizada a avaliação dos indicadores de desempenho financeiro, mediante análise dos três últimos balanços.

Art. 3º O acompanhamento anual dos projetos já aprovados será realizado, observando-se o número de pontos obtidos, de acordo com os seguintes critérios:

I - Projeto que registre a manutenção da meta de emprego prevista no PVTEF será atribuído 50 pontos;

II - Projeto que registre crescimento do faturamento e redução da meta de emprego, de acordo com o § 1º do art. 3º da [Resolução 02/2018 - CG IDEAS](#), será atribuído 30 pontos;

III - Projeto que registre redução da meta de emprego e do faturamento, de acordo com o § 2º do art. 3º da Resolução 02/2018 - CG IDEAS, não será atribuída pontuação.

IV - Projeto que registre crescimento real na arrecadação anual de ICMS na comparação com o ano anterior, observada as faixas a seguir:

a) De 0,5% até 1,5% será atribuído 10 pontos;

b) Acima de 1,5% será atribuído 20 pontos;

V - Projeto que comprove investimento na proporção de, no mínimo, 10% do valor da parcela anual do financiamento liberado no período em análise será atribuído 30 pontos;

VI - Projeto de empreendimento que realize investimento em Responsabilidade Social e/ou Ambiental, será observado o número de pontos, de acordo com os seguintes critérios:

1. Projetos Educacionais.....10 pontos

2. Projetos Culturais e Esportivos10 pontos

3. Reutilização de recursos naturais (água)10 pontos

4. Minimização de resíduos (reciclagem)10 pontos

5. Eficiência energética.....10 pontos

VII - Projeto que realize operações com CFOP de venda a partir do DF acima de 25% da sua produção local será atribuído 10 pontos.

§ 1º Não serão mantidos empreendimentos produtivos cuja avaliação anual atinja pontuação inferior a 90 pontos.

§ 2º - Serão computados, a título de bonificação, 10 pontos na hipótese da empresa atingir meta de empregos igual ou superior a 110% do total das metas de empregos aprovadas no PVTEF.

§ 3º - Serão considerados como investimento a aquisição de máquinas, equipamentos, sistemas de gerenciamento da produção e os dispêndios com capacitação de pessoal para o desenvolvimento dessas atividades

§ 4º - Podem ser considerados para o cálculo do cumprimento da meta de geração de empregos as contratações referentes a estagiários, menores aprendizes e participantes de programas sociais do Governo do Distrito Federal.

§ 5º - Para fins de aferição das parcelas máximas do financiamento a serem definidas para os exercícios subsequentes será atribuída, preferencialmente, a ponderação de 90% para o crescimento real de arrecadação do ICMS do empreendimento e 10% para o grau de aderência do projeto apresentado.

Art. 4º O descumprimento do disposto no artigo 43 do [Decreto nº 34.607/2013](#) ou de quaisquer outras normas ou contratos decorrentes do financiamento de que trata esta Portaria, bem como a inscrição da empresa beneficiada em Dívida Ativa do Distrito Federal, ensejará o cancelamento do incentivo previsto nesta Portaria.

Parágrafo único - Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o beneficiário será notificado para, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente justificado, sanar a irregularidade.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para todas as análises de acompanhamentos, recursos de análises de acompanhamento, e novos projetos.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR

Estabelece diretrizes para fins de concessão de financiamento no âmbito do Programa IDEAS Industrial, previsto na Lei n.º 5.017/2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA, DESENVOLVIMENTO, INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 14 do Decreto n.º 34.607/2013, resolve:

Art. 1º No ato da solicitação, o interessado deverá apresentar requerimento de adesão, instruído com a seguinte documentação:

- a) Projeto de Viabilidade Técnico Econômico-Financeiro - PVTEF no modelo definido pela Secretaria de Estado de Economia, Desenvolvimento, Inovação, Ciência e Tecnologia;
- b) Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) Comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF;
- d) Certidão Negativa de Débitos do Distrito Federal;
- e) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF;
- f) Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND);
- g) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, do Tribunal Superior do Trabalho - TST;
- h) Comprovação mediante declaração formal, que seus sócios ou o titular da empresa não estejam respondendo por crimes previstos na Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951; na Lei nº 7.492 de 16 de junho de 1986; na Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990; na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1988 e na Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998;
- i) Domicílio eletrônico (e-mail de comunicação com a Secretaria) da empresa proponente e do seu representante legal, devendo mantê-lo atualizado.
- j) Outros documentos, a critério da SEDICT.

Art. 2º Somente serão pontuados projetos que apresentem viabilidade técnica, econômica e financeira, conforme o PVTEF apresentado.

Art. 3º Na apreciação dos Projetos será observado o número de pontos obtidos, de acordo com os seguintes critérios:

I - Projeto de empreendimentos que contribuam diretamente para o desenvolvimento socioeconômico do DF, observados os limites a seguir:

- a) Projetos que proponham aquisição de matérias primas de fornecedores locais em quantidade superior a 5% serão atribuídos 05 pontos;
- b) Projetos que proponham avanços e/ou inovações tecnológicas serão atribuídos 05 pontos;
- c) Empreendimentos que visem a complementação de cadeias produtivas de segmentos dinâmicos e estratégicos de alto valor agregado da indústria e da logística serão atribuídos 10 pontos;
- d) Empreendimentos que proporcionem a substituição de importações do exterior ou de outra unidade federada serão atribuídos 10 pontos;
- e) Projetos que visem implantação, ampliação, modernização ou reformulação enquadrados dentro dos CNAEs prioritários aprovados pelo CG-IDEAS serão atribuídos 10 pontos;
- f) Projetos que se proponham a realizar operações com CFOP de venda a partir do DF em quantidade superior a 25% de sua produção local serão atribuídos 10 pontos;

II - Projetos de empreendimentos implantados e/ou a serem implantados em Áreas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - ADEs serão atribuídos 10 pontos;

III - Projetos de empreendimentos que proporcionem a criação de empregos novos diretos, observadas as faixas a seguir:

- a) Até 20 empregos serão atribuídos o valor de 10 pontos;
- b) 21 a 100 empregos serão atribuídos o valor de 30 pontos;
- c) Acima de 100 empregos serão atribuídos o valor de 50 pontos

IV - Projetos a serem executados com comprometimento de recursos próprios da empresa superior a 10% em relação ao investimento fixo serão atribuídos 10 pontos;

V - Projetos de empreendimentos que proponha investimentos em Responsabilidade Social e/ou Ambiental em pelo menos uma das seguintes linhas de ação serão atribuídos 20 pontos:

- a) Projetos Educacionais
- b) Projetos Culturais e Esportivos
- c) Reutilização de recursos naturais (água)

d) Minimização de resíduos (reciclagem)

e) Eficiência energética

Parágrafo Único. Não será concedido incentivo a empreendimentos produtivos com pontuação inferior a 80 pontos.

Art. 4º O projeto será arquivado sem análise do mérito em caso de inabilitação ou de descumprimento de prazos estabelecidos para entrega de documentos ou cumprimento de exigências.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para todas as análises e recursos relacionados a novos projetos.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR

7) Na PLDO/2019 havia uma previsão de renúncia de receita de ICMS de R\$ 1,4 bilhão para 2020. Na PLDO/2020, para o mesmo exercício citado, a previsão é de R\$ 1,8 bilhão. Houve um crescimento de R\$ 0,4 bilhão. Por outro lado, quando se analisa os tipos de renúncia de receita, é possível notar que o TARE é responsável por um acréscimo de R\$ 0,8 bilhão e o Regime Simplificado para bares e restaurantes por mais R\$ 0,1 bilhão. Ambos não constavam da PLDO/2019. Ou seja, apenas esses dois novos tipos são responsáveis por um incremento de R\$ 0,9 bilhão nas renúncias de ICMS. Outros tipos de renúncia foram reduzidos em R\$ 0,5 bilhão. A jurisprudência do STF exige o princípio da anterioridade para a redução de benefícios fiscais. Assim, para que houvesse uma redução dos benefícios, como demonstrado no "B11.2 - Anexo XI - Renúncia Tributária — Anexos", seria necessário que fossem feitas adequações por meio de leis ou decretos ainda no exercício de 2019. Diante disso, pergunta-se: tais adequações legais já foram feitas? Se sim, quais foram elas? Se não, quais deverão ser? Se a redução se deveu por mudanças metodológicas na estimativa, quais foram tais mudanças e porque houve reduções tão drásticas, como, por exemplo, a Convênio ICMS/CONFAZ 15/81 (Decreto no 18.955/1997 Anexo I, caderno II, item 06) que era estimada em R\$ 130,2 milhões na PLDO/2019 e na PLDO/2020 está estimada em R\$ 0,7 milhão, com queda de 99,5%?

Esta questão foi respondida pela Coordenação de Acompanhamento da Renúncia, da Subsecretaria de Acompanhamento de Política Fiscal, da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento e Gestão do Distrito Federal - COREN/SUAPOF/SEFP, por meio do Despacho SEI-GDF SEFP/GAB/SAE/SUAPOF/COREN (Documento SEI 24250331):

a) O Parecer Preliminar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020, elaborado pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CEOF/CLDF), apontou um acréscimo de R\$ 824,4 milhões em relação à LDO de 2019, sendo que os principais incrementos foram de R\$ 451,2 milhões nas renúncias do ICMS, e de R\$ 182 milhões no IPVA. O Parecer deu ainda destaque às maiores desonerações destes tributos, observando que os regimes especiais concedidos ao setor atacadista e aos bares e restaurantes no Distrito Federal não constavam das Projeções de Renúncia constantes das leis orçamentárias de exercícios anteriores.

b) Historicamente, os regimes especiais concedidos aos atacadistas e bares/restaurantes não eram considerados como benefícios tributários, mas tão somente um regime diferenciado de tributação. No entanto, com a edição do Convênio ICMS 190/17 - *que previu a possibilidade de convalidação dos benefícios tributários concedidos em desacordo com o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)* - os estados e o Distrito Federal se comprometeram a listar os benefícios que considerassem se encontrar nesta condição. Assim, tendo em vista questionamentos anteriores com relação aos regimes especiais que mantinha e também visando a segurança jurídica destes contribuintes, o Distrito Federal houve por bem listar aqueles dois regimes na relação enviada à Secretaria do CONFAZ, por força do disposto na Lei Complementar Federal nº 160/17.

c) Com esta nova conotação atribuída aos regimes especiais, a SAE - *que tem entre suas atribuições a elaboração dos demonstrativos da renúncia tributária* - inseriu pela primeira vez nos seus demonstrativos os valores correspondentes às desonerações correspondentes àqueles regimes, nos valores apontados na Informação nº 7 do Parecer da CLDF.

d) Por outro lado, a então Assessoria de Estudos Econômicos-Fiscais desenvolveu, a partir de 2017, ferramenta que permite a extração e consolidação dos dados da nota fiscal eletrônica. Essa ferramenta permitiu que cerca de 98% (noventa e oito por cento) dos valores das renúncias tributárias do ICMS fossem revisadas na confecção do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2020 (PLDO 2020). Exemplo da revisão é o do Convênio 15/81 (saída de máquinas, aparelhos, veículos, móveis, motores e vestuário usados), trazido na Informação nº 7, em que a previsão na LOA 2019 era de R\$ 125,5 milhões e cujo levantamento com base nas notas fiscais eletrônicas mostrou um valor apenas R\$ 685 mil.

e) A revisão dos valores da renúncia tributária do ICMS, em seu conjunto, resultou no decréscimo de R\$ 579,1 milhões na projeção da renúncia tributária do ICMS, tal como apontado à fl. 92 do Parecer da CLDF. No entanto, essa revisão **não pode ser considerada**, ao contrário do aventado na Informação nº 7, **como uma redução do benefício tributário concedido pela norma tributária vigente**, qual seja, o Convênio ICMS nº 15/81 e a norma regulamentadora correspondente. Isso somente ocorreria caso fosse introduzida alteração naquele diploma legal que diminuísse a

redução da base de cálculo atualmente permitida no cálculo do imposto, ou introduzida outra norma restritiva que elevasse a quantia devida pelo contribuinte na operação beneficiada pelo Convênio.

f) Portanto, não há que se falar diminuição de benefícios tributários vigentes - *em função da revisão dos valores previstos em lei orçamentária* - quando não há mudança nas condições e nos parâmetros relativos à concessão prevista em norma. Tendo isto em vista, a nosso ver, seria descabida aplicação do princípio da anterioridade ao caso presente, bem com a adoção das medidas de adequação apontadas na Informação nº 7 do Parecer da CLDF.

8) No arquivo "B6- Anexo VI - Margem de Expansão" no item 14 (Pessoal e Encargos Sociais) a variação das despesas está em R\$ 298,8 milhões (coluna C), entretanto fazendo-se a variação dos itens das colunas A e 13 seria de R\$ 237,7 milhões. Uma diferença de R\$ 61,1 milhões. Solicita-se a indicação de quais dos itens deve ser corrigido.

Esta questão foi respondida pela Coordenação Geral do Processo Orçamentário da Subsecretaria de Orçamento Público da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento e Gestão do Distrito Federal - COGER/SUOP/SEFP:

Em relação à incorreção verificada no Anexo VI – Margem de Expansão, convém esclarecer que a diferença de R\$ 61,1 milhões é referente ao montante destinado às despesas com pessoal autorizada a sofrerem acréscimos. Esse montante foi inserido somado no total do acréscimo; porém, por um lapso, não foi evidenciado no item 14 (Despesa com pessoal), razão pela qual se deu essa diferença.

De todo modo, após tratativas entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, o Secretário de Estado de Fazenda encaminhou o Ofício nº 1987/2019 – SEFP/GAB (Documento SEI 23406949), solicitando alterações ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 – PLDO/2020.

Entre as propostas de alterações, está a do Anexo VI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado. Dessa forma, o Anexo VI foi encaminhado à CLDF com as devidas correções, e o valor relativo à diferença de R\$ 61,1 milhões foi lançado no item 8 do Demonstrativo da Expansão das Despesas Obrigatórias (Aumento da Despesa com Pessoal e Encargos Sociais - reajuste geral, realimento de carreiras, gratificação de titulação e de produtividade, concursos públicos) -, conforme pode ser visto no Anexo II do Ofício nº 1987/2019 – SEFP/GAB (Documento SEI 23183670), que altera Anexo VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado do Projeto de Lei nº 430/2019.

9) Quanto ao demonstrativo do Patrimônio Líquido (Anexo VII), verifica-se uma alta variação entre os anos de 2017 e 2018, tanto em relação ao patrimônio consolidado, quanto em relação ao IPREV, a que se devem tais variações?

Esta questão foi respondida pela Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento e Gestão do Distrito Federal - SUCON/SEFP por meio do Memorando SEI-GDF Nº 10/2019 - SEFP/SUCON/COBAN (Documento SEI 23979091):

Em atendimento ao Memorando SEI-GDF nº 154/2019 – SEFP/SPLAN/SUOP/COGER, que trata do item 9 do Parecer Preliminar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 (Projeto de Lei nº 430/2019), informamos o que segue.

Item 9) Quanto ao anexo VII – Evolução do Patrimônio Líquido consolidado:

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO CONSOLIDADO 2018							
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016		2017		2018		R\$ 1,00
	(A)		(B)		(C)		VARIAÇÃO
	VALOR	Part %	VALOR	Part %	VALOR	Part %	(c) / (b) %
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	38.388.464.148,43	100%	39.745.643.864,81	100%	-3.779.331.910,48	100%	-109,51%
Patrimônio/Capital	65.760.361.459,69	180,72%	37.312.279.683,13	93,88%	37.349.897.449,72	-988,27%	0,10%
Adiantamento para Futuro Aumento	10.000.000,00	0,03%	10.000.000,00	0,03%	262.107.675,24	-8,94%	2521,08%
Reservas	38.005.418,73	0,10%	53.203.000,51	0,13%	38.369.344,51	-1,02%	-27,88%
Reservas de Capital	13.376.375,92	0,04%	13.376.375,92	0,03%	13.376.375,92	-0,35%	0,00%
Reserva de Lucros	14.582.470,93	0,04%	30.069.539,63	0,08%	15.525.370,55	-0,41%	-48,37%
Demais reservas	10.046.571,88	0,03%	9.757.084,96	0,02%	9.467.598,04	-0,25%	-2,97%
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00%	504.640.924,77	1,27%	583.692.052,42	-15,44%	15,88%
Resultado Acumulado	(29.419.902.729,99)	-80,85%	1.885.520.258,20	4,80%	-42.013.398.432,37	1111,86%	-2352,10%

A demonstração do resultado consolidado do exercício de 2018 evidenciando os saldos contábeis que compõem o Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, com destaque dos ajustes de exercícios anteriores e o resultado

do exercício apresentados no quadro a seguir:

		R\$ 1,00
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO CONSOLIDADO 2018		
DESCRIÇÃO		SALDO ATUAL
VARIAÇÕES AUMENTATIVAS		63.368.687.649,56
VARIAÇÕES DIMINUTIVAS	-	57.981.632.565,60
(H) RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO		5.387.055.083,96
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	53.956.674.721,12
RESULTADO DAS EMPRESAS		6.556.221.204,79
RESULTADO ACUMULADO	-	42.013.398.432,37
DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL 2018		
SALDO DA CONTA 230000000 - PL 2016 (MÊS 13)		-9.166.386.994,44
(H) RESULTADO DO EXERCÍCIO		5.387.055.083,96
(H) PATRIMÔNIO LÍQUIDO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO		-3.779.331.910,48
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO 2018-IPREV-DF - GESTÃO 32203		
DESCRIÇÃO		SALDO ATUAL
VARIAÇÕES AUMENTATIVAS		8.589.430.848,69
VARIAÇÕES DIMINUTIVAS	-	7.843.310.858,35
(H) RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO		746.119.990,34
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	54.854.444.165,11
RESULTADO		1.480.577.329,77
RESULTADO ACUMULADO	-	52.627.746.845,00
DEMONSTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL 2017		
SALDO DA CONTA 231000000 - PL 2017 (MÊS 13)		1.310.150.612,92
(H) RESULTADO ACUMULADO		-52.627.746.845,00
(H) PATRIMÔNIO LÍQUIDO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO		-51.317.596.232,08

O decréscimo no Patrimônio Líquido Consolidado de 2018 em relação ao exercício de 2017 ocorreu devido aos registros de Provisões Matemáticas Previdenciárias efetuadas no IPREV-DF demonstradas no quadro acima, entre outros valores evidenciados na conta do Patrimônio Líquido (cópias anexas).

Item 9) Patrimônio Líquido do IPREV- DF:

RPPS/IPREV-DF - Gestão 32203								R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016 (A)		2017 (B)		2018 (C)		VARIACÃO (c) / (b)	%
	VALOR	Part %	VALOR	Part %	VALOR	Part %		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.310.150.612,92	100%	-2.555.409.157,82	100,00%	-51.317.596.232,08	100,00%	1908,19%	
Patrimônio/Capital	4.455.938.835,29	340,11%	1.310.150.612,92	-51,27%	1.310.150.612,92	-2,55%	0,00%	
Capital Realizado	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	
Adiantamento para Futuro Aumento	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	
Reservas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	
Reserva de Lucros	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	
Demais reservas	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00%	
Resultado Acumulado	-3.145.788.222,37	-240,11%	-3.865.559.770,74	151,27%	-52.627.746.845,00	102,55%	1261,45%	

Conforme demonstrado no quadro acima, o valor negativo de ajustes de exercícios anteriores, somado ao Resultado Patrimonial do Exercício, apresenta na apuração resultado acumulado negativo (redução do Patrimônio Líquido do IPREV-DF 2018).

A variação negativa do Patrimônio Líquido do IPREV em 2018 ocorreu em razão de lançamentos de Provisões Matemáticas Previdenciárias, sendo de valores mais significativos as Notas de Lançamentos nºs 04446, 04447, 04687 e 04688, conforme saldos constantes no Balanço Patrimonial (cópias anexas) o que, consequentemente, com reflexo também no Patrimônio Líquido Consolidado. Na análise sem o IPREV-DF, o resultado geral do Patrimônio Líquido consolidado é positivo. Entretanto, vale ressaltar que o IPREV-DF consta da consolidação dos balanços, por tratar-se de Unidade Gestora e Gestão pertencente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, cujos dados são registrados no Sistema de Administração Financeira e Contábil – SIAC/SIGGO.

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS CONTIDOS NO MEMORANDO Nº 117 - GABDJL DA DEPUTADA JÚLIA LUCY:

As respostas aos questionamentos abaixo relacionados foram elaboradas pelas Subsecretarias de Orçamento Público e de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão:

1) Por que as despesas com Publicidade e Propaganda Institucional (quando destinadas à publicação de atos oficiais, assinatura e aquisição de periódicos) merecem tratamento diferenciado quando à dispensa de lei específica para serem suplementadas ou criadas (Art. 16, §3º)?

Esta questão foi respondida pela Subsecretaria de Orçamento Público da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão - SUOP/SEFP por meio do Despacho SEI-GDF SEFP/SPLAN/SUOP (Documento SEI 24204473):

Com relação à despesa em comento, vale ressaltar que a publicação de atos oficiais é uma obrigação da Administração Pública, tendo em vista o princípio da publicidade. Não obstante, a Lei 3.184/2003 coloca a publicação de atos oficiais sob a égide das despesas com publicidade. Insta observar que, devido à obrigatoriedade destas publicações, conceitualmente, tais dispêndios se assemelham mais à manutenção de serviços administrativos gerais, que à publicidade em si. Desta feita, a trava que foi posta às despesas com publicidade, que possuem alto grau de discricionariedade, afeta sobremaneira a gestão orçamentária deste serviço de publicação, que possui forte grau de obrigatoriedade em seu conteúdo.

Assim, ao se separar a restrição para suplementação em ação de publicidade e propaganda por projetos de lei para as demais modalidades de aplicação, que não a 91, procura-se mitigar este efeito, de forma a evitar a remessa de projetos de lei com o fito de suplementar ação de simples gestão, concorrendo para a economia processual.

Destaca-se que, futuramente, será necessário revisitar a Lei de Publicidade e Propaganda do GDF, de forma a corrigir esta distorção.

2) Por que deveria ser concedida hipótese de cancelamento por meio de decreto das despesas com pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor (para atender despesas obrigatória)? O GDF já possui dívida significativa e possui um tempo de pagamento de precatórios muitíssimo elevado (segundo o Processo TCDF nº 11470/2013, esse prazo chega a 17 anos). Caso o Governador entenda que se faz necessário cancelamento dessas despesas, ele pode apresentar projeto de lei específico para tal com vistas a socorrer as desp' esas obrigatórias (art. 20, caput).

Esta questão foi respondida pela Subsecretaria de Orçamento Público da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão - SUOP/SEFP por meio do Despacho SEI-GDF SEFP/SPLAN/SUOP (Documento SEI 24204473):

No que tange a recursos dotados em ações para pagamento de Precatórios e RPV, ressalta-se que a ação utilizada para controlar este dispêndio é a 9001, que se refere à execução de sentenças judiciais, incorporando, também a administração indireta.

Ordinariamente, há sobra de recursos nesta ação, no final do exercício, o que acaba por se refletir em dotações que não podem ser canceladas para reforço de outras dotações obrigatórias, revelando uma ineficiência orçamentária.

Desta forma, procura-se estabelecer uma liberdade mínima para se movimentar estes recursos, de acordo com a necessidade de suplementação em despesas obrigatórias constantes do anexo VI da LDO.

Observa-se que não se pretende, com este dispositivo, descumprir as obrigações assumidas perante a justiça para quitação dos precatórios, e sim criar uma faculdade de se remanejar eventuais sobras, principalmente na Administração Indireta, para a cobertura de despesas obrigatórias apenas.

3) Por que não se incluiu no rol de vedações a proibição de aquisição de carros de representação dada a situação atual das finanças do DF e a existência de outras alternativas de locomoção das autoridades distritais (art. 21), tal como o que ocorreu na LDO 2019?

O dispositivo relativo à proibição de aquisição de carros de representação não foi inserido no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 – PLDO/2020 porque poderia entrar em contrariedade com estudos técnicos que apontassem a forma mais vantajosa para esse tipo de prestação de serviço. Podendo, dentre outras escolhas, ser prestado por forma de locação, aquisição de veículos pela administração, utilização de aplicativos.

Dessa forma, a inserção de dispositivo de vedação à aquisição de carros de representação poderia restringir o processo de escolha da solução mais adequada para a administração pública.

4) Em que pese o alto grau de engessamento do orçamento do DF, bem como a necessidade de diversas despesas correntes para a manutenção da máquina pública, a única fonte viável de emendas ao orçamento, tem-se que a inclusão da alínea "f" ao inciso II do art. 23 praticamente inviabiliza emendas ao Projeto de LOA 2020. Qual a intenção do Poder Executivo com a inclusão desse dispositivo?

O disposto na alínea "f" do inciso II, do art. 23 do PLDO/2020 reproduz o regramento contido na alínea "a" do art. 33 da Lei nº 4.320 de março de 1964, a seguir transcrito:

Lei nº 4.320/64

[...]

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta;

Portanto, a intenção do Poder Executivo, ao incluir esse dispositivo, foi de compatibilizar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 – PLDO/2020 com o disposto no art. 33 da Lei nº 4.320/64.

5) Qual a intenção do Poder Executivo ao suprimir parágrafo que disciplinava sobre as hipóteses de impedimento de ordem técnica para a não execução das emendas parlamentares individuais de que trata o art. 150, §16º, da LDOF? Essa supressão deixa por demais genérica a referida previsão da Lei Orgânica e inviabiliza o controle externo do cumprimento do caráter impositivo das emendas parlamentares individuais que versem sobre investimentos, manutenção e desenvolvimento do ensino ou a ações e serviços públicos de saúde e infraestrutura urbana.

Em atenção a essa questão, convém esclarecer que o dispositivo de que trata esta questão, §3º do art. 26 da LDO/2019, foi inserido no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019 – PLDO/2019, por meio de emenda parlamentar.

Assim, o Poder Executivo, ao elaborar o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020 – PLDO/2020, resgatou o dispositivo do PLDO/2019 encaminhado à CLDF, tendo em vista que o assunto, a princípio, merece de maiores debates entre os atores envolvidos.

6) Por que foi suprimida (em relação à LDO 2019) a previsão de que se elabore e publique relatório com informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo (arts. 45 e 46 da LDO 2019)? Entende-se que isso prejudica a transparência e, conseqüentemente, o controle externo exercido pela CLDF e o controle social.

Esta questão foi respondida pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão - SUGEP/SEFP por meio do Memorando SEI-GDF Nº 2575/2019 - SEFP/SAGA/SUGEP (Documento SEI 24191153):

Trata o presente de demanda oriunda da Coordenação Geral do Processo Orçamentário da Subsecretaria de Orçamento Público desta Pasta versando ainda sobre o disposto no Ofício n.º 11/2019 - CEOF (23742090), procedente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, que encaminha o Parecer Preliminar ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 - PLDO/2020, conforme Memorando SEI-GDF Nº 156/2019 - SEFP/SPLAN/SUOP/COGER (24181314).

Inicialmente, traz-se abaixo o estabelecido nos artigos 45 e 46 da Lei nº 6.216, de 17/08/2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências:

Art. 45. O órgão central de gestão de pessoas deve unificar e consolidar as informações relativas às despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e publicar relatório semestral contendo sua discriminação detalhada por carreira, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com inativos, pensionistas e encargos sociais para as seguintes categorias:

I – pessoal civil da administração direta;

II – pessoal militar;

III – servidores das autarquias;

IV – servidores das fundações;

V – empregados de empresas públicas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social;

VI – despesas com cargos em comissão e funções de confiança, discriminadas por órgão.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Legislativo e a Defensoria Pública do Distrito Federal devem encaminhar, em meio eletrônico, ao órgão mencionado neste artigo, informações

referentes ao quantitativo de servidores e despesas de pessoal e encargos sociais, com o detalhamento constante dos incisos I a VI deste artigo.

Art. 46. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, deve proceder, trimestralmente, à apuração das despesas com pessoal e encargos sociais de todos os seus órgãos e entidades, incluídas as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, cujas despesas com pessoal sejam pagas, parcial ou totalmente, com recursos do Tesouro do Distrito Federal, a fim de subsidiar decisões relativas a:

I – admissão de servidores ou empregados a qualquer título;

II – criação de cargos;

III – alteração de estrutura de carreiras;

IV – concessão de vantagens;

V – revisões, reajustes ou adequações de remuneração.

§ 1º Para a apuração das despesas mencionadas neste artigo, devem ser levadas em consideração as seguintes informações:

I – participação relativa na receita corrente líquida do Distrito Federal;

II – total de recursos autorizados na Lei Orçamentária Anual e a sua adequação às despesas previstas.

§ 2º As disposições deste artigo relativas às ações enumeradas nos incisos I a V do caput aplicam-se, no que couber, às decisões que venham a ser tomadas pelo Poder Legislativo.

Nesse sentido, registra-se que esta Subsecretaria coaduna com a supressão de tais ações no âmbito do Poder Executivo, considerando que desenvolveu-se, no segundo semestre de 2018, o [Painel Estatístico de Pessoal](http://www.seplag.df.gov.br/painel_estatistico_pessoal/), que é uma ferramenta que apresenta mensalmente o quantitativo de pessoal do Governo de Brasília, bem como o valor pago em folha e assim facilitar para o cidadão o acesso às informações de pessoal, disponível no link http://www.seplag.df.gov.br/painel_estatistico_pessoal/, ressaltando-se com isso que os dados ora requeridos já estão na sua maioria contemplados neste, com exceção da área de Segurança, que se vale do Sistema Integrado de Administração de Pessoal-SIAPE e Poder Legislativo.

Ademais, em relação à Defensoria Pública do Distrito Federal informa-se que os dados já estão inseridos no referido painel, posto que aquele órgão se vale do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH.

Por oportuno, informa-se ainda que os órgãos de controle e a sociedade podem utilizar do Portal da Transparência, disponível no sítio eletrônico <http://www.transparencia.df.gov.br/#/>, para obtenção de informações julgadas relevantes e necessárias.

7) Por que foi suprimida (em relação à LDO 2019) a previsão que excetua as descentralizações de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora no âmbito do art. 50 do PLDO 2020? Como isso afetará eventuais emendas parlamentares individuais destinadas a ações de urbanização e outras que tradicionalmente implicam descentralizações?

Esta questão foi respondida pela Subsecretaria de Orçamento Público da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão - SUOP/SEFP por meio do Despacho SEI-GDF SEFP/SPLAN/SUOP (Documento SEI 24204473):

A descentralização de créditos orçamentários é tratada nos §1º, §2º, §3º e §4º do art. 50 do PLDO/2020, que assim estabelecem:

§ 1º Entende-se como descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos orçamentários entre unidades orçamentárias distintas, integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, no âmbito do SIAC/SIGGO.

§ 2º Os recursos descentralizados devem ser utilizados obrigatoriamente na consecução do objeto previsto no programa de trabalho original.

§ 3º A descentralização de créditos entre unidades orçamentárias depende de prévia formalização, por meio de portaria conjunta, firmada pelos dirigentes das unidades envolvidas.

§ 4º A unidade gestora que recebe os recursos descentralizados não pode alterar qualquer elemento que compõe o programa de trabalho original.

Nota-se que, operacionalmente, deve haver uma portaria conjunta entre as unidades envolvidas e contabilização por meio de Nota de Crédito, a fim de dar efeito à descentralização.

Este movimento não se confunde com a consignação de créditos a título de transferência, que prevê a utilização de modalidades de aplicação específicas, quando da execução das despesas por outras entidades não pertencentes à estrutura administrativa do GDF.

Desta feita, a manutenção desta exceção se revela como uma impropriedade, já que estamos falando de institutos distintos.

Em resumo, não haverá prejuízo à execução de ações descentralizadas, por estas serem conduzidas por Nota de Crédito, e não por transferência de recursos via execução do orçamento.

8) Por que foi suprimida (em relação à LDO 2019) a previsão que mantém a estrutura programática expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e IDUSO em dotações aprovadas na LOA e transpostas, remanejadas e transferidas no âmbito do art. 54? Não bastando a dispensa de autorização legislativa prévia (prevista na CF, art. 167, VI e LODF, art. 151, VI), o Poder Executivo CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL Gabinete da Deputada Jidá Lucy— NOVO requer total "carta branca" para mudar a estrutura programática por ocasião de extinção, transformação, transferências, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Esta questão foi respondida pela Subsecretaria de Orçamento Público da Secretaria de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão - SUOP/SEFP por meio do Despacho SEI-GDF SEFP/SPLAN/SUOP (Documento SEI 24204473):

A transposição, como instituto de alteração orçamentária, tem o condão de apenas adaptar a peça orçamentária aprovada à realidade administrativa vigente, conforme eventuais alterações administrativas levadas a efeito.

Assim, o dispositivo em comento busca acertar a legislação, com relação à prática já executada, visto que o Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, gera automaticamente um novo número de subtítulo quando da criação de uma nova programação.

Neste sentido, também vale ressaltar a necessidade de se modificar as funções e subfunções quando da separação de ações administrativas em uma secretaria posteriormente cindida em duas, ou mais pastas temáticas.

Ainda é necessário destacar que, no parágrafo único do art. 54, há uma vedação à utilização deste instrumento como crédito adicional, coibindo a criação de ações sem o devido crivo legislativo, senão vejamos:

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento **não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais**, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e da estrutura programática. (grifo nosso).

Desta forma, tendo em vista os comandos legislativos apresentados, verifica-se que não há liberdade para se inovar no mundo orçamentário, havendo apenas "espaço" para a adaptação de estruturas orçamentárias à realidade administrativa em vigor.

9) Por que foi suprimida (em relação à LDO 2019) a previsão de que o sistema informatizado deve permitir a exportação dos demonstrativos do caput em formato de banco de dados, em linguagem compatível dos sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal no âmbito do art. 71 do PLDO 2020?

Importa destacar que o dispositivo de que trata a questão, art. 73 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 – LDO/2019, foi incluído no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019 – PLDO/2019 por meio de emenda parlamentar.

Além disso, o Poder Executivo, antes de inserir esse dispositivo no Projeto de Lei, teria de realizar tratativas com o Poder Legislativo e a respectiva equipe técnica de informática no sentido de verificar se os sistemas da Câmara Legislativa do Distrito Federal são compatíveis com os Sistemas do Poder Executivo.

10 - Por que foi suprimida (em relação à LDO 2019) a previsão de publicação e divulgação em sites oficiais do Quadro de Detalhamento da Despesa, no prazo máximo de 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2020 no âmbito do art. 72 do PLDO 2020? Ressalte-se que isso prejudica sobremaneira a transparência e, consequentemente, o controle externo exercido pela CLDF e o controle social.

A previsão de divulgação e publicação nos sites foi suprimida do art. 72 do PLDO/2020 porque, até a data do encaminhamento do PLDO/2020 à CLDF, ainda não havia sido definido os endereços dos sites onde ocorreriam a divulgação do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD).

Importa esclarecer ainda que a disponibilização dos Quadros de Detalhamento de Despesa é feita no sítio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, www.seplag.df.gov.br e do Distrito Federal, www.df.gov.br. Porém, em virtude do início do Governo e da incorporação da SEPLAG pela Secretaria de Estado de

Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão – SEFP, ainda não havia definição de quais sites seriam utilizados pelo novo Governo para a divulgação e publicação dos relatórios orçamentários.

Assim, a fim de evitar a previsão de disponibilização em sites que poderiam ser extintos, decidiu-se não os elencar no texto do PLDO/2020.

De todo modo, os sites em que estarão disponíveis os Quadros de Detalhamento de Despesa (QDDs) dos orçamentos de 2020 na íntegra serão informados no decreto de publicação e divulgação do QDD, a ser publicado até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2020.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **DIEGO JACQUES DA SILVA - Matr.0190648-8, Coordenador(a) Geral do Processo Orçamentário**, em 25/06/2019, às 16:29, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=23787979)
verificador= **23787979** código CRC= **CB0EC0D8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palacio do Buriti, 10º andar - Sala 1012 - Bairro Zona Cívico - CEP 70075-900 - DF

(61) 3414-6254